VIA do MP-ES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE VITÓRIA – COMARCA DA CAPITAL – ES

PJES - <<COPIA>>
07/11/2013 16:45h
201301483573
OBSALVIATO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**, através de seus Promotores de Justiça e Procuradores Especiais de Contas infra-assinados, em pleno exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de V.Exa, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar inaldita altera pars

em face de

SERGIO MANOEL NADER BORGES, brasileiro, divorciado, nascido em 08/01/1949, natural de Vitória/ES, RG: 137.164-ES, CPF: 142.310.426-91, filho de Neuza Nader Borges e Hugo Borges, residente e domiciliado na Rua Constante Sodré, nº. 840, aptº 701, Bairro Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29.055-240;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público, representado por seus Procuradores, com sede no Palácio Anchieta, situado na Cidade Alta, Centro, Vitória/ES, e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado por seu Presidente, com sede na Rua Alexandre Buaiz, n. 157, Enseada do Suá, Vitória-ES.

pelos seguintes motivos de fato e de direito:

O procedimento preliminar nº. MPES 024.12.13.125837-6 que acompanha a presente Ação Civil Pública foi instaurado em 19 de Junho de 2013 a partir do recebimento de peça de informação encaminhada pelo Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, diante da existência de denúncia de que o preenchimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em virtude da aposentadoria compulsória do Conselheiro Sr. Marcos Miranda Madureira, poderia não atender aos requisitos legais.

Assim, instaurou-se o procedimento mencionado com a finalidade de apurar a denúncia acerca de indícios de que a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo poderia aprovar a indicação de um Deputado Estadual para a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo que não preenchesse os requisitos preconizados no artigo 74, § 1º, alínea "b" da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Inicialmente oficiou-se ao Exmo. Sr. Dr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo solicitando informações sobre todos os possíveis candidatos à vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, bem como solicitando cópia dos documentos de todos eles, conforme fls. 22 e 23.

Em resposta vieram os ofícios de fls. 32 e 34, do Exmo. Sr. Dr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, informando no primeiro ofício **o nome dos 22 (vinte e dois) candidatos**, enquanto que no segundo ofício encaminhou cópia de todos os documentos apresentados pelos mesmos.

Ocorre que na data de **04 de Novembro de 2013, segunda-feira**, conforme noticiado pela imprensa (fl. 1033 e 1034), a Assembleia Legislativa reuniu-se e elegeu por maioria de votos o Deputado Estadual Sr. Sérgio Borges como o novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No dia seguinte, **terça-feira dia 05 de Novembro de 2013**, através do Decreto Legislativo nº. 72/2013, publicado no Diário Oficial (fl. 1085), foi 'aprovado o nome do Sr. Sérgio Manoel Nader Borges para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, eleito pela Assembleia Legislativa na sessão ordinária realizada no dia 04 de Novembro de 2013'.

E mais: no dia **06 de Novembro de 2013, quarta-feira**, foi assinado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado o Decreto nº. 2482-S de 05.11.2013 nomeando o Sr. Sérgio Manoel Nader Borges para exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme documento de fl. 1087.

Os documentos encaminhados pelo Sr. Sérgio Manoel Nader Borges quando da sua candidatura à vaga de Conselheiro, encontram-se às fls. 559/702 e 1031, registrando em especial as certidões de fls. 610, 611, 612 e 627 emitidas pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo em que consta 'CERTIDÃO NEGATIVA COM RESSALVA'.

Consta da Certidão de Objeto e Pé emitida pela 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de fls. 613/614 que o Sr. Sérgio Manoel Nader Borges responde juntamente com outras pessoas a Ação de Improbidade Administrativa de nº. 024.03.001536-6 (0001536-73.2003.8.08.0024), ação esta que ainda esta tramitando, sem ter sentença terminativa ou definitiva.

A Ação de Improbidade Administrativa em questão foi ajuizada em face de 18 (dezoito) Deputados Estaduais à época, dentre eles o Sr. SÉRGIO MANOEL NADER BORGES, de 07 (sete) "laranjas", de CARLOS GUILHERME LIMA e outros.

Como sabido, durante sua gestão no Governo do Estado (1998-2000), JOSÉ INÁCIO FERREIRA, em conjunto com GENTIL ANTÔNIO RUY (então Chefe da Casa Civil), JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR (então Secretário Estadual da Fazenda), JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE (então Deputado Estadual), RODRIGO FERMO VIDIGAL STEFENONI (então Secretário de Gabinete do Governo) e RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA FILHO (ex-Tesoureiro da campanha eleitoral de JOSÉ INÁCIO), dentre outros, formaram e operaram um esquema de desvio de recursos públicos para contas particulares de forma dissimulada, possibilitando a criação de um verdadeiro "caixa 2", através de depósitos oriundos de negociações fraudulentas de aquisição de créditos tributários de ICMS entre SAMARCO MINERAÇÃO SA e ESCELSA.

Conforme petição inicial de fl.1088/1146, um dos depósitos foi no valor de R$1.825.000,00 na Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários César Santos, em favor de Carlos Guilherme Lima, valor este "fatiado" entre Deputados Estaduais e Secretários de Estado, visando garantir a eleição de José Carlos Gratz para presidência da Assembleia Legislativa, em dezembro de 2000.

Restou demonstrado que o Sr. SÉRGIO BORGES recebeu a quantia de trinta mil reais, através de depósito efetuado na conta corrente da Sra. Kátia Ester Zanotti ("laranja"), em 21/12/2000, seguindo-se da emissão de cheque pessoal no mesmo valor da Sra. Kátia para o Sr. SÉRGIO BORGES (vide fl.1098 e fl.1113/114), como pagamento para compra de seu voto para assegurar a reeleição de JOSÉ CARLOS GRATZ como Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, que estava com sua reputação abalada, e consequentemente com a reeleição ao cargo de Presidente da ALES ameaçada, em razão da CPI do Narcotráfico ter ligado seu nome ao crime organizado.

Também consta da Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de fls. 615/619 que o Sr. Sérgio Manoel Nader Borges responde juntamente com outras pessoas a Ação de Improbidade Administrativa de nº. 024.07.005012-5 (0701437-23.2007.8.08.0024), ação na qual foi **condenado por ato de improbidade administrativa pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória, sendo julgado pela 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça na data 28 de Agosto de 2012 À UNANIMIDADE NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO do Sr. Sérgio Borges e demais apelantes (fl. 616), e ainda na data de 19 de Março de 2013 também pela 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça foi julgado seus embargos de declaração, tendo À UNANIMIDADE NEGADO PROVIMENTO (fl. 618).**

Registra-se que a condenação no segundo grau de jurisdição do Sr. Sérgio Borges ocorreu porque ficou devidamente comprovado um esquema fraudulento operado dentro da Assembleia Legislativa, quando então o Sr. Sérgio Borges ocupava o cargo de Deputado Estadual, José Carlos Gratz exercia a função de Presidente da Casa e André Nogueira cabia a Direção da ALES.

O 'esquema fraudulento' consistia no pagamento de diárias indevidas aos membros do Legislativo Estadual, inclusive ao Sr. Sérgio Borges, onde o Sr. José Carlos Gratz utilizava-se desse pagamento indevido de diárias para conquistar e manter o apoio dos integrantes da Casa, perpetuando-se no poder, e consequentemente, aumentando a sua rede de poder e influência na política local.

Verificou-se inclusive através de documentos juntados aos autos que o Sr. Sérgio Borges se fez presente a sessões ordinárias da ALES nos mesmos dias em que supostamente estaria viajando para o Rio de Janeiro e São Paulo e recebendo diárias acerca das viagens.

Portanto, os Eminentes Desembargadores concluíram que a prova dos autos é bem delineada no sentido de convencimento pela manutenção da sentença condenatória, julgando à unanimidade e negando provimento aos recursos, inclusive do Sr. Sérgio Borges.

Às fl. 620 consta mais uma Certidão de Objeto e Pé emitida pela 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual certificando que o Sr. Sérgio Manoel Nader Borges responde juntamente com outras pessoas a Ação Popular de nº. 024.98.010056-4 (1076143-16.1998.8.08.0024), ação esta que ainda esta tramitando, sem ter sentença terminativa ou definitiva.

Por fim, há a Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Poder Judiciário do Espírito Santo (fls. 622/624) na qual certifica que o Sr. Sérgio Borges é apelado numa ação cível onde consta apelante a Sra. Zenilda Rocha de Mendonça.

Dessa forma, fica evidente que a nomeação pela Assembleia Legislativa e posse pelo Tribunal de Contas do Sr. Sérgio Manoel Nader Borges para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas não atende a exigência de 'idoneidade moral e reputação ilibada', conforme preconiza o artigo 74, § 1º, alínea "b" da Constituição do Estado do Espírito Santo e também do disposto no artigo 73, § 1º, inciso II, da Magna Carta.

DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ILIBADA

A importância da atuação do Tribunal de Contas em seu poder de fiscalização, exercido através dos seus conselheiros, é ressaltada na nossa Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

 Incisos I e II com nova redação dada pela EC 63/09.

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

 Incisos II com nova redação dada pela EC 74/2011.

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2°, e 56, XI e XXV;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades referidas no inciso III;

VI - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado a Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ l° No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal que, de imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2° Se a Assembleia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3° As decisões do **Tribunal de Contas** de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4° O **Tribunal de Contas**, trimestral e anualmente, encaminhará relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa, à qual prestará contas, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente, prevista no artigo 151, deliberar sobre as contas prestadas.

Parágrafo 4º com nova redação dada pela EC nº63/09.

Art. 72. O Tribunal de Contas prestará, quando solicitado, orientação técnica às Prefeituras e Câmaras Municipais, na forma definida em lei.

Nesta esteira, vale frisar decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual nos autos da Ação Popular nº 024.00.018.267-5 (0018267-52.2000.8.08.0024 em face de José Carlos Gratz, José Ignácio Ferreira, Marcos Miranda Madureira, Estado de Espírito Santo e Tribunal de Contas do Espírito Santo, conforme documentos de fls. 998/1006, na qual impugnava justamente a nomeação do então Deputado Marcos Miranda Madureira para ocupar uma vaga de conselheiro do Tribunal de Contas do ES, fato este ocorrido em 23 de Outubro de 2000.

A r. sentença mencionada determinou a nulidade do ato de nomeação do Sr. Marcos Miranda Madureira ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o afastou provisoriamente do cargo até o julgamento final da Ação Popular, justamente porque ficou comprovado que o Sr. Marcos Madureira não possuía idoneidade moral e reputação ilibada, mesmo sem ter condenação criminal ou mesmo a responder ação penal, pois havia sido flagrado cometendo desvios objetivos à probidade e moralidade pública, confessando negócios escusos e condutas ímprobas pretéritas ocorridas em 1988, as quais foram amplamente divulgadas na sociedade.

Por fim, ressaltou ainda a brilhante sentença "que os conceitos jurídicos 'idoneidade moral' e 'reputação ilibada' refletem exatamente aquilo que se extrai de sua interpretação literal: passado e presente sem mácula que sugira falta de probidade, em especial com a Administração Pública". E mais: **"a nomeação de um Conselheiro de Tribunal de Contas é anelada pelo mais nobre sentimento de expectativa de toda a sociedade, porquanto os componentes daquele órgão, justamente, exercerão a função de aprovar ou rejeitar as condutas administrativas dos Poderes constituídos na esfera estadual e de todos os Municípios do Estado"** e conclui: **"equivale dizer que o cidadão flagrado cometendo desvios objetivos à probidade e moralidade pública, muito embora sem condenação penal por força da prescrição, não reúne os atributos necessários que lhe autorizem a nomeação ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo".**

Por isso mesmo a nossa Constituição Estadual em seus artigos seguintes traz as regras para a eleição dos Conselheiros que irão compor o Tribunal de Contas, vejamos:

> **Art. 74.** O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições:
> a) eleger seu Presidente e elaborar seu regimento interno;
> b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares;
> c) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a seus serviços internos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;
> d) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, aos substitutos de Conselheiros, e aos servidores de sua secretaria.
> **§ 1º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:**
> **a) ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;**
> **b) possuir idoneidade moral e reputação ilibada;**
> **c) ter notórios conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função, ou de cargo público, ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas.**
> "Caput", Parágrafo 1º e suas alíneas com redação dada pela EC n.º 17/99.
> **§ 2º** Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos obedecendo-se a seguinte proporção:
> I - 03 (três) de escolha do Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, observado a condição de:
> a) 01 (um) de livre indicação, com aprovação da Assembleia Legislativa;
> b) 02 (dois) alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, e recebidas as indicações o Governador do Estado, indicará um que submeterá à aprovação da Assembleia Legislativa;
> **II - 04 (quatro) escolhidos pela Assembleia Legislativa.**
> Parágrafo 2º, incisos e alíneas com redação dada pela EC n.º 38/02.

A Constituição Estadual é clara ao especificar na alínea "b", do § 1º do artigo 74 que para ser Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é necessário ter IDONEIDADE MORAL e REPUTAÇÃO ILIBADA.

É de conhecimento de todos, principalmente pelo clamor público em todo território nacional, ocorrido neste ano de 2013 nos meses de Junho e Julho, que a sociedade exige que os órgãos públicos sejam compostos por pessoas por idoneidade moral e reputação ilibada.

Nesse caminhar podemos citar também o artigo 73 da Magna Carta que também aduz que os Conselheiros do Tribunal de Contas da União deverão ter idoneidade moral e reputação ilibada, vejamos:

> **Art. 73**. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
> § 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
> I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
> **II - idoneidade moral e reputação ilibada;**
> III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
> IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Embora o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa e adotado pelos Deputados Estaduais que elegeram o Sr. Sérgio Borges constante às fls. 1079/1084, relata que o critério da 'idoneidade moral e reputação ilibada' foi preenchido por todos os candidatos, justificando que *"não existia nenhum candidato com restrição ou sentença condenatória com trânsito em julgado em julgado de natureza civil (improbidade administrativa) ou criminal por crime doloso"*, vai completamente de encontro com os preceitos legais e jurisprudências atuais e dominantes.

Os conceitos de idoneidade moral e reputação ilibada podem e devem ser deduzidos através da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135/2010) e da Lei Estadual nº 9.891/2012, bem como de um juízo de ponderação balizado pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), os quais são de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Também a regra de atendimento e observância dos vetores da Administração Pública é repetida no artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/92), e, assim, o desatendimento aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais caracterizam ato de improbidade administrativa.

Sabe-se ainda que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, desperta outro tipo de impedimento à candidatura eleitoral, qual seja, **a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "l", da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010**, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92.

E essa inelegibilidade – diferentemente da suspensão de direitos políticos – **já se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado** (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, etc.), portanto, **antes do trânsito em julgado**. E esse impedimento, como igualmente resulta da liberal disposição legal, **perdura até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena**.

Em resumo, aquele que tem condenação por ato doloso de improbidade em uma das hipóteses mencionadas na alínea "l", fica inelegível pelo período de tempo que vai da condenação por órgão colegiado (Tribunal) até oito anos após o cumprimento da pena, equivalendo dizer que o impedimento se lhe impõe durante a tramitação de recurso (especial ou extraordinário), durante o cumprimento da pena e pelos oito anos subsequentes ao fim desta. Confira-se a redação do citado art. 1º, I, "l", da LC n. 64/90:

> ***"l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)."***

Em sede doutrinária, podemos assim dizer que:

> *"De outro lado,* ***com a lei da ficha limpa (LC n. 135/2010), a improbidade administrativa foi elevada também a causa de inelegibilidade, que se impõe a partir da decisão condenatória colegiada, antes do trânsito em julgado, portanto, projetando-se para até oito anos após cumprida a suspensão dos direitos políticos.*** *Aqui, como nas condenações criminais, há dois períodos distintos: um de inelegibilidade (por força da lei da ficha limpa) e outro de suspensão de direitos políticos (por força da Constituição Federal e da Lei n. 8429/92)." (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 6ª edição, 2012, pág. 212-213)*

A jurisprudência do TSE já teve oportunidade de assim se pronunciar:

> *"[...] 2.* ***A suspensão dos direitos políticos*** *em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao erário* ***atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º , I, I, da LC n°64/90, incluído pela LC n° 135/2010****. Ressalva do ponto de vista do relator. [...]" (Ac. de 2.12.2010 no AgR-RO nº 128274, rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

Portanto, no estudo das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades, percebe-se que são elas um conjunto de normas que – traçando o perfil do brasileiro apto ao exercício do jus honorum – **visam *proteger* a probidade e a moralidade administrativas, como também a normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF).**[1]

A verdade é que o regime jurídico das inelegibilidades, ao contrário, se funda em valores e princípios do próprio direito constitucional eleitoral, que naturalmente não coincidem com aqueles que orientam um sistema sancionador. O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – **da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular, aos quais se subordinam os da (i) normalidade e legitimidade das eleições e (ii) probidade e moralidade para o exercício das funções públicas eletivas. Não há regime democrático que se sustente sem que a representação – extraída das urnas – atenda ao interesse público de lisura, não só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento.**

[1] O texto que se segue é encontrado no Curso de Direito Eleitoral, de Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 6ª edição, pág. 162 e seguintes.

E, para a efetivação destes princípios, impõem-se restrições e limites à capacidade eleitoral passiva daqueles que trazem na sua vida, **atual ou pregressa**, registros de fatos, circunstâncias, situações ou comportamentos – não necessariamente ilícitos – tidos como suficientes pelo ordenamento jurídico para despertar a necessidade de preservação daqueles valores.

Percebe-se que há, no direito eleitoral mesmo, razões suficientes para a existência de limites às candidaturas, que de resto há em qualquer regime democrático, sendo absolutamente desnecessário e impróprio importar princípios do direito penal, p.ex.

Esses limites ou restrições, somando-se às condições[2], longe, repita-se, de configurar sanção ou pena ao indivíduo que pretende a candidatura – o que se pretende alcançar aqui não é a punição do indivíduo e sim a proteção da coletividade –, vão desenhando o perfil de homem público fixado como minimamente necessário à representação dos interesses do soberano. **E, a partir da "lei da ficha limpa", esse modelo de candidato é resultado, em grande parte, da opção manifestada diretamente em lei de iniciativa popular. Nada mais legítimo e natural que o perfil dos representantes seja fixado diretamente pelos representados.**

Sendo mero impedimento ao exercício temporário da capacidade eleitoral passiva, a causa de inelegibilidade, ainda quando tome como referência uma conduta penalmente típica e em apuração num dado processo penal, permanece desprovida de qualquer caráter sancionador ou punitivo, inclusive porque essa repercussão eleitoral decorrente da prática do crime não está prevista no tipo penal e nem mesmo na legislação penal geral como pena secundária.

[2] Condições de Elegibilidade do art. 14, § 3º, da CF.

A inelegibilidade é, isto sim, repercussão eleitoral que se impõe automaticamente ao indivíduo, a partir da decisão condenatória proferida por órgão colegiado.

Necessário lembrar que **o que constitui causa de inelegibilidade é o fato, a conduta ou o comportamento, estabelecido na lei como impedimento à candidatura,** e não a decisão judicial que o afirma. Daí não haver qualquer vício de constitucionalidade na lei que fixe como suficiente à inelegibilidade o fato afirmado em decisão ainda não transitada.

E se as inelegibilidades não pressupõem a ideia de culpa – porque não são pena – , nenhum confronto há com a garantia constitucional da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, inscrita no art. 5º, LVII, da CF.

No julgamento das ADC n. 029 e 030, o STF afirmou – por 7 a 4 – a constitucionalidade da expressão "proferida por órgão judicial colegiado", contida em diversas hipóteses de inelegibilidade da LC n. 135/2010, ao entendimento de que a inelegibilidade contada antes do trânsito em julgado não representa conflito com o postulado da presunção de inocência.

Dessa forma, **no caso presente**, quando o candidato Sr. Sérgio Manoel Nader Borges se apresentou para concorrer ao cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas deveria, naquele momento, preencher todas as condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade, sob pena de indeferimento da sua pretensão.

E isso não ocorreu.

Conforme Certidões de fls. 610/620 o Sr. Sérgio Borges responde a ação de improbidade administrativa, a ação popular e **possui condenação por unanimidade do Egrégio Tribunal de Justiça do ES por ato de improbidade administrativa.**

O julgado abaixo bem esclarece o conceito de idoneidade moral e conduta ilibada:

> Inelegibilidade e condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. (Extraído do Informativo nº 26/2012).
>
> O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que configura a inelegibilidade da alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público.
>
> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, afirmou a constitucionalidade das novas disposições da LC nº 135/2010, inclusive no tocante às novas causas de inelegibilidade inseridas na LC nº 64/90, entre elas a decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos, **por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por ato doloso de improbidade administrativa.
>
> **Assim, a restrição ao direito à elegibilidade por condenação em ação civil pública não viola o disposto no art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica e no art. 5º, inciso LXXVIII, §§ 1º a 3º, da Constituição da República.**

> Na espécie vertente, o candidato foi condenado por improbidade administrativa em razão do pagamento de gratificação a servidores públicos sem previsão legal e por desvio de materiais
> adquiridos pela prefeitura municipal, causando lesão ao erário e enriquecimento de terceiros.
> Este Tribunal Superior registrou, ainda, que ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.
> Em divergência, o Ministro Marco Aurélio entendeu não aplicável a alínea l do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois este dispositivo foi acrescentado pela Lei Complementar
> nº 135/2010, posterior à ocorrência dos fatos. Asseverou que a primeira condição da segurança jurídica é a irretroatividade da lei, de modo que o cidadão não pode ser surpreendido por uma lei
> que, em razão de interpretação do STF, alcance atos e fatos ocorridos anteriormente à sua edição.
> O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.
>
> Recurso Especial Eleitoral nº 275-58/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.9.2012.

Por fim, segue a regra legal do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) que prevê a nomeação do Conselheiro do Tribunal de Contas:

> **Art. 248**. Na forma do artigo 74, §§ 1º, II e 5º da Constituição Estadual, a escolha e nomeação dos Conselheiros e auditores do Tribunal de Contas obedecerão às seguintes normalidades:

I - a Mesa Diretora anunciará, por meio do Diário do Poder Legislativo, a existência de vagas e abrirá o prazo máximo de dez dias para as indicações dos nomes;
II - **as indicações serão feitas por Deputado, pela bancada ou pela Mesa, e serão instruídas com provas dos requisitos de habilitação profissional previstos no artigo 74, § 1º, in fine e § 5º da Constituição Estadual;**
III - a escolha dos nomes será feita pelo Plenário no prazo de três sessões ordinárias;
IV - cada Deputado terá direito ao número de votos correspondente ao número de vagas abertas;
V - a Mesa fará a chamada nominal dos Deputados, cujos votos serão anotados concomitantemente para o primeiro ou segundo candidato, conforme a preferência dos votantes;
VI - a escolha recairá sobre o candidato ou candidatos que obtiverem maioria de votos.
Parágrafo único. Aprovada a indicação, a nomeação dar-se-á por decreto legislativo.

DA VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DO TCEES

Como visto, em 04/11/2013 (segunda-feira), o Sr. SÉRGIO BORGES foi eleito como o novo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Assembleia Legislativa Estadual.

No dia seguinte, 05/11/2013 (terça-feira), foi publicado no Diário Oficial o o Decreto Legislativo nº. 72/2013, com aprovação do Sr. SÉRGIO BORGES para o referido cargo.

No dia seguinte, 06/11/2013 (quarta-feira), o Governador do Estado assinou o Decreto nº. 2482-S, com nomeação do Sr. SÉRGIO BORGES para exercer o referido cargo, publicado no Diário Oficial do mesmo dia.

Ato surpreendentemente contínuo, às 14:00 horas do mesmo dia, 06/11/2013 (quarta-feira), foi realizada Sessão Especial no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com a finalidade exclusiva de dar posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ao Sr. SÉRGIO BORGES.

O artigo. 27 da Resolução TC 261/2013[3], Regimento interno do TCEES, estabelece que os Conselheiros tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário, observando-se os requisitos de nomeação.

O artigo 63, inciso III, do Regimento Interno do TCEES[4], determina que **a posse de Conselheiro do TCEES se dará em sessão especial, convocada pelo Presidente do Tribunal.**

Ainda, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do TCEES[5], em observância ao princípio da publicidade que impõe ao TCEES a divulgação prévia de todas as sessões públicas, **as pautas das sessões especiais devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado ou em outro meio de divulgação oficial do Tribunal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, sob pena de nulidade.**

---

3 Art. 27. Os Conselheiros, observados os requisitos para nomeação, forma de escolha, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações previstos na Constituição Estadual, e as incompatibilidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário.
§ 1º No ato da posse, o Conselheiro prestará o compromisso de cumprir e defender fielmente a Constituição da República, a Constituição Estadual, as leis e dedicar-se às atividades do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade do cargo e promovendo a aplicação da justiça.
§ 2º Do ato de posse será lavrado termo, em livro próprio, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.
§ 3º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa.

4 Art. 63. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para os seguintes fins:
[...]
III - posse de Conselheiro;

5 Art. 101. As pautas serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou em outro meio de divulgação oficial do Tribunal e disponibilizadas em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, no caso de sessões ordinárias e especiais, e de vinte e quatro horas, no caso de sessões extraordinárias.
§ 1º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de processos que deliberem sobre a adoção de medida cautelar e seu agravo, que tratem de aprovação de atos normativos, bem como que tratem de solicitação de informações efetuada pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais e suas respectivas comissões permanentes ou de inquérito, na forma do art. 174 deste Regimento;
§ 2º Por proposta do Relator, com a anuência do Plenário, poderá haver inclusão de processo na ordem do dia, com caráter de urgência devidamente justificada, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, e desde que incontroverso, considerando-se como tal o processo em que o Relator concordar com as manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que estes não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

Resta nítido, portanto, a violação expressa ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já que não houve publicação da pauta da Sessão Especial nem no Diário Oficial do Estado nem mesmo no Diário Eletrônico do TCEES, tendo a posse ocorrido no mesmo dia da publicação do Decreto que nomeou o Sr. SÉRGIO BORGES no cargo de Conselheiro do TCEES, após mera convocação por comunicação interna.

DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

É inegável que a ação dos requeridos ensejou lesão ao próprio conceito que o Estado do Espírito Santo desfrutava em relação às demais unidades da federação e aos seus próprios cidadãos.

Ficando abalada a credibilidade das instituições públicas do Espírito Santo, configura-se o dano moral a merecer reparação.

Maior é o dano moral quando o Estado é associado pela população como uma entidade formada por pessoas que visam exclusivamente à prática de atos escusos e voltados a seus interesses pessoais.

Neste sentido, o Estado do Espírito Santo foi novamente alvo de duras críticas na imprensa em razão da nomeação de um Deputado Estadual condenado por improbidade administrativa para o cargo de Conselheiro do TCEES, inclusive em tempo *record:*

> "Deputado assume como Conselheiro menos de 48 horas após ser eleito"
>
> "Mesmo condenado, Sérgio Borges é eleito Conselheiro do Tribunal de Contas"

"A indicação dele (Sérgio Borges) é um atentado à moralidade"

(www.gazetaonline.com.br)

O abalo na credibilidade do Estado do Espírito Santo repercute na própria economia estadual, na medida em que faz com que várias empresas saiam do Estado e outras tantas deixem de vir a se instalar ou ampliar seus investimentos, assustadas com o nível de corrupção e com a instabilidade das instituições.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na festejada obra "Improbidade Administrativa", 1ª edição, p. 349, discorrendo sobre o assunto, afirmam:

> **Do mesmo modo que as pessoas jurídicas de direito privado, as de direito público também gozam de determinado conceito junto à coletividade, do qual muito depende o equilíbrio social e subsistência de várias negociações, especialmente em relação: a) aos organismos internacionais, em virtude dos constantes empréstimos realizados; b) aos investidores nacionais e estrangeiros, ante a freqüente emissão de títulos da dívida pública para a captação de receita; c) a iniciativa privada, para a formação de parcerias; d) às demais pessoas jurídicas de direito público, que facilitará a obtenção empréstimos e a moratória de dívidas já existentes, etc..**

Observe-se ainda que há expressa previsão legal acerca da reparação por dano moral no artigo 1° da Lei n° 7.347/85, aplicável à espécie, que visa a tutela um direito difuso, qual seja, o direito que todo e qualquer cidadão possui de ter à frente dos órgãos públicos agentes probos e honestos[6].

[6] O direito subjetivo dos cidadãos a uma administração pública honesta é reconhecido até pelos organismos internacionais, pois o Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, bem como a Comissão de Direitos Humanos da mesma entidade, têm enfatizado o dever de combate à corrupção *good governance* ou administração proba, que seria o processo pelo qual as instituições públicas conduzem os negócios e recursos públicos em obediência ao Estado de Direito (rule of law) e imunes à corrupção, voltadas para a promoção de igualdade e

DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PREVENTIVO

Consoante narrado linhas acima, na espécie, visualiza-se a *prima facie* **DESCUMPRIMENTO DE COMANDO CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO** que justifica ***in extremis*** o afastamento preventivo do Sr. SÉRGIO BORGES para que estanque a ilegalidade e se elimine o risco decorrente do exercício do cargo fora das previsões legais e dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

Assim sendo, mister seja determinado o afastamento do Sr. SÉRGIO BORGES do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, já que não preenchidos os requisitos da idoneidade moral e reputação ilibada, expressos na Constituição Federal e Estadual e reproduzidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ora, esses fundamentos não são apenas pré-requisitos, mas devem obrigatoriamente perdurar no curso do exercício da função de Conselheiro. É imprescindível para o desempenho do cargo.

Por tais razões e considerando o teor da condenação, expresso nas decisões supracitadas e nos documentos anexos, claro está que o Sr. SÉRGIO BORGES não preenche os requisitos indispensáveis ao exercício da função de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, impondo-se, destarte, o seu afastamento do cargo.

justiça social. (Cf. André de Carvalho Ramos, O Combate Internacional à Corrupção e a Lei da Improbidade, in Improbidade Administrativa – 10 anos da lei 8.429/92, ed. Del Rey, p. 17/18).

O afastamento do Conselheiro SÉRGIO BORGES brindará a sociedade com notável lição de hermenêutica, pondo o Direito, na sua mais ampla extensão, em plena consonância com o momento de exuberância da cidadania que se vivencia neste Estado, tornando concreto os princípios da moralidade e da reputação ilibada como elemento indissociável ao exercício da função pública, *in casu*, os requisitos para a ocupação do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, tendo por esteio o disposto no art. 73 da Constituição Federal.

Esses requisitos assentam que o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas deixou de ser um ato predominantemente discricionário para ser estritamente vinculado aos parâmetros da Lei. Inobstante a ênfase dada pelo Constituinte no sentido de buscar a valorização do controle externo e a qualificação de seus membros, ainda assim perduram algumas situações – que devem ser afastadas - sem o fiel acatamento dos postulados constitucionais.

Sobre o assunto, vale aqui transcrever artigo da lavra do mestre ***Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,*** quando Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Professor titular de Direito Administrativo da UDF e do Centro Brasileiro para Formação Política e Instrutor do Instituto Serzedello Correa do TCU. Autor de inúmeras obras, publicado pelo Correio Braziliense - Suplemento de Direito e Justiça de 06.02.95 - p. 3; pela Revista de Informação Legislativa - Senado Federal - n 126 - Ano 32 - p. 113/114 ; e pelo Boletim de Direito Administrativo n 10 - Editora NDJ - Mês 10/96 - Pág. 682/683, a respeito de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 167.137-8-TO, da relatoria do Ministro Paulo Brossard, que afastou dois Conselheiros do Tribunal de Contas do Tocantins:

A nacionalidade e o requisito concernente a faixa etária são comuns a todos os cargos de Ministros do Poder Judiciário, **assim como a idoneidade moral e a reputação ilibada são elementos que devem ser comuns a todos os cargos públicos, notadamento de Conselheiro de uma Côrte de Contas.** À **propósito, os conceitos jurídicos desses dois últimos requisitos são exatamente coincidentes com as acepções vulgar: idoneidade moral é a aptidão, a capacidade de situar-se no plano dos bons costumes consagrados pela sociedade; reputação ilibada diz respeito ao conceito que a sociedade atribui ao sujeito de ser "sem mancha , puro, incorrupto".**

À toda evidência, ao contrário do que ocorre nas relações e em processos criminais, no plano moral inexiste "serviço de proteção ao crédito" ou "cartório de registros" para manter registros das condutas, podendo-se concluir que ser possuidor de idoneidade moral seria suficiente que o candidato não ostentasse condenação criminal definitiva ou fosse freqüentador de colunas policiais. **Já a reputação ilibada para ocupação de cargo de Ministro, - e por extensão impositiva do art. 75 da Constituição Federal, de Conselheiro - é indispensável que jamais tenha sido envolvido em atos de corrupção entre outros."**

Ocorre que os conceitos, no âmbito moral, prescindem de registros e são muito mais severos do que os jurídicos, pois não se submetem ao princípio do contraditório e ampla defesa. Como, agora, entendeu o STF, porém, são conceitos objetivos e, por corolário, aferíveis.

Não se dará, pois, crédito a qualquer notícia/denúncia, mas também não se poderá concluir que detém reputação ilibada que esteve envolvido em notícias mal explicadas de riquezas ou transações escusas. **Situando-se no plano moral, para que se deixe de preencher o requisito, não é necessária a existência de processo condenatório, mas simplesmente que aos olhos do *bonus pater familis* a conduta seja veementemente reprovável; que o "candidato" não mais seja merecedor de crédito suficiente para desempenhar tão elevado cargo.**

...

O magistral escólio ao art. 73, legado por aquele provecto Ministro, **resultou no julgamento procedente da ação popular**, a qual termina sentenciando por "anular os atos impugnados de nomeação dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins, **lesivos à moralidade e à finalidade da norma constitucional**".

Acima de um mero julgado a decisão abriu trincheiras quando assentou que "**ao contrário do que harmonicamente dizem as impugnações à ação, a comprovada idoneidade** e o **notório** saber, como a própria adjetivação ressalta, **são elementos objetivos que não *podem se desconsiderados pela discricionariedade***, pela vontade, pela simples avaliação do Governador. Esta visão distorcida do ato administrativo praticado já seria, por si só, suficiente para demonstrar a sua contaminação". (grifos do original).

...

> **Desde logo é imperioso que a sociedade brasiliense e as legítimas instituições representativas - como a imprensa , a OAB, as entidades de classe, o Ministério Público, entre outros - redobrem a vigilância para que "aventureiros"** - que nada conhecem do controle externo, do ônus desse encargos, do compromisso dele decorrente, e, **acima de tudo que não preenchem quase nenhum dos requisitos - sejam guindados a uma posição como a de Conselheiro, fundamental para o aperfeiçoamento da Administração Pública, e evitem que aqui se repita o desastroso acontecimento que justificou a decisão do Pretório Excelso em tela**.

Vê-se, então, que inexistem dúvidas de que o conceito de idoneidade moral há que perdurar no curso do mandato exercido pelo Conselheiro do Tribunal de Contas.

Havendo, portanto, elementos, consoante expresso do julgamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa citada, de que o Conselheiro praticou atos que demonstram não ter idoneidade moral para o desempenho do cargo, o seu afastamento é imprescindível para o cumprimento das disposições constitucionais e até mesmo para salvaguardar o bom conceito do órgão perante a opinião pública, sendo um ato necessário, mesmo porque o exercício da sua função poderá gerar impedimentos e nulidades em julgamentos de que participe.

Lado outro, sendo certo que os Conselheiros dos Tribunais de Contas gozam de vitaliciedade também é certo que podem ser afastados por motivo de incompatibilidade com o exercício de sua função, com é o caso vertente.

Denota-se, então, que o Sr. SÉRGIO BORGES não preenche os requisitos constitucionalmente exigidos para o exercício do cargo, quais sejam: idoneidade moral e reputação ilibada *(CF, art. 73, § 1º, Inciso II, CEES, art. 74, § 1º, alínea b e Lei Orgânica do TCEES, art. 17)*, sendo que o seu afastamento não ofende a ordem pública, mas com ela corrobora.

DOS PEDIDOS:

Estando comprovados os atos de improbidade administrativa e a violação dos princípios que regem a Administração Pública preconizados na Magna Carta, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**:

a) seja a presente autuada e processada na forma e no rito preconizado na Lei nº 7.347/85;

b) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº. 7.347/85;

c) seja concedido o pedido liminar na forma supra mencionada, *inaudita altera pars*, a fim de ser determinado o afastamento provisório do Sr. SÉRGIO MANOEL NADER BORGES do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até final julgamento desta ação, com prejuízo de subsídio e vantagens durante o afastamento;

d) sejam as intimações dos autores feitas pessoalmente, dado o disposto no artigo 236, § 2º, do CPC e no artigo 14 do Provimento nº 14/99, de 08/03/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento nº 15/99, de 14/04/99;

e) seja determinada a citação dos requeridos para, querendo, contestar o presente pedido no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia, permitindo-se ao Oficial de Justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

f) seja ***julgado procedente o pedido formulado na petição inicial*** a fim de que seja decretada a nulidade, com eficácia ex tunc, do ato de nomeação do Requerido SÉRGIO MANOEL NADER BORGES do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, devendo o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Estado do Espírito Santo diligenciarem quanto ao provimento da vaga ociosa;

g) sejam os requeridos condenados solidariamente à reparação do dano extrapatrimonial causado, no valor a ser arbitrado por este Juízo, em favor do Fundo Estadual de Direitos Difusos;

h) sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá à causa o valor de R$ 303.882,00 (trezentos e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais), correspondente aos vencimentos anuais do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória, ES., 06 de Novembro de 2.013.

Vanessa Monteiro Fraga de Barros
Promotora de Justiça - MP-ES

Heron Carlos Gomes de Oliveira
Procurador Especial de Contas
Ministério Público junto ao TCEES

Luciano Vieira
Procurador de Contas

Letícia Lemgruber
Promotora de Justiça - MP-ES

Luis Henrique Anastácio da Silva
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Manoel Magalhães da S Ferreira
Promotor de Justiça

Dilton Diego Tallon Reis
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Angela Beatriz Varejão Andreão
Promotora de Justiça - MP-ES